

PREFEITURA MUNICIPAL DE FAXINAL ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 6/69

Institui o Código Tributário do Município de Faxinal

O Prefeito Municipal de Faxinal.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

TÍTULO I

CAPÍTULO

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO.

Art. 1º)- Este Código dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais, e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

Art. 2º)- Integram o sistema tributário do Município:-

I- os impostos:

II-sobre a propriedade territorial urbana;

III-sobre a propriedade predial urbana;

IV-sobre serviços de qualquer natureza.

V- AS TAXAS:

a-decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;

b-decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

VI-A contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II

DA LEGISLAÇÃO FISCAL

Art. 3º)- Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste Código ou de lei subsequente.

Art. 4º)- A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que aumentarem tributos que indicam sobre a propriedade predial e territorial urbana, as quais entrarão em vigor a 1º de Janeiro do ano seguinte.

Art. 5º)- As tabelas de tributos, anexas a este Código, serão revistas e publicadas integralmente, pelo Poder Executivo, sempre que houverem sido substancialmente alteradas.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL

Art. 6º)- Todas as funções referentes a cadastramento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinadas, segundo as atribuições constantes da Lei de organização dos serviços administrativos e do respectivo regimento.

Art. 7º)- Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tri

III-dividindo-se o total de cada rol pela quantia correspondente a um sexto (1/6) ou a um duodécimo (1/12) do custo da obra, conformenfor o caso, obter-se-á um quociente que, dividido pelo valor venal de cada terreno, dará a contribuição relativa a esse terreno.

Art. 279)-Aplicam-se, quanto aos condôminos, ao lançamento e à arrecadação desta taxa, as disposições constantes do Capítulo I deste Título.

PRÉFECTURA MUNICIPAL DE FAXINAL

TÍTULO IX
CAPÍTULO ÚNICO

O PREFEITO MUNICIPAL
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 280)- Salário mínimo, para os efeitos deste Código, é o vigente no Município a 31 de dezembro do ano anterior àquele em que se efetuar o lançamento ou se ampliar a multa.

Parágrafo Único)-Serão desprezadas as frações de Cr\$ 100 (cem cruzeiros), até Cr\$. 50 (cincoenta cruzeiros) inclusive, e arredondadas para mais as parcelas superiores à referida fração, ao ser considerado o salário mínimo para os efeitos deste Código.

Art. 281)- Serão desprezadas as frações de Cr\$ 1.000 (um mil cruzeiros) na apuração da base de cálculo dos impostos predial e territorial urbano.

Art. 282)- Os créditos fiscais decorrentes de tributos de competência municipal, vigentes até 31 de dezembro de 1.966, ficarão preservadas em Lei do Orçamento independentemente de sua inscrição na Dívida Ativa do Município.

Art. 283)- Este Código entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1.967, revogadas as disposições em contrário.

Art. 2º - Ao Prefeito e, em geral, aos funcionários municipais incumbe velar pela observância dos preceitos deste Código

CAPÍTULO II

Edifício da Prefeitura Municipal de Faxinal, em 03 de Março de 1.967
Das Infrações e das Penas

Art. 3º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de polícia.

Art. 4º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração. Ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 5º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou de não fazer, será pecuniária e consistirá em multa cujos limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 6º - A penalidade pecuniária será aplicada somente quando se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo legal será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Dealcides B. Reis

Dealcides B. Reis

Prefeito Municipal

José E. Boráingnon

José E. Boráingnon

Secretário